



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 251 /2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/05/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1419/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200508067

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA SANTA ROSA DE ALIMENTOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO - ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO.- EXTINÇÃO PROCESSUAL. Restou comprovado que a Autoridade Fazendária incorreu em erro no momento da eleição do sujeito passivo da obrigação tributária, tendo em vista que autuou o destinatário, ao invés do transportador, possuidor ou detentor das mercadorias, uma vez que a empresa autuada não estava transportando e nem detinha a posse dos produtos no momento da abordagem pela fiscalização. Decisão amparada no art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/1997. Recurso Voluntário conhecido e provido, reformando a decisão condenatória de 1ª Instância. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise, que estavam sendo transportadas mercadorias acobertadas pelas notas fiscais de nºs 1406, 1407, 1408, 54678, 54679 e 54680 sem o selo fiscal de trânsito, perfazendo o valor de R\$ 91.825,80 (noventa e um mil oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos).

A Autoridade Lançadora indica como dispositivos legais infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/1997, e, como penalidade, sugere o art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares, Cópias de Notas Fiscais de nºs 1406, 1407, 1408, 54678, 54679, 54680, Cópia dos documentos dos veículos e das CNH's dos motoristas e AR referente à ciência do Auto de Infração, todos acostados às fls. 03/13.

Defesa Administrativa, às fls. 17/18, argumenta que a legislação não determina até onde deve transportar a mercadoria para colocar o selo fiscal, afirma que enquanto a mercadoria não chegar ao seu destino não gera infração transportar mercadoria sem selo fiscal, aduz ainda, que quando chegasse ao local de destino das mercadorias iria selar as notas fiscais e pagar ICMS antecipado, por fim requereu a improcedência da autuação.

A decisão monocrática, atravessada nos autos às fls. 23/26, decidiu pela procedência do feito fiscal.

Recurso Voluntário, às fls. 33/34, reitera os argumentos expendidos na inicial e requer a extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade do sujeito passivo.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 738/2007, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 41/42, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento reformando a decisão condenatória proferida pela Instância Singular para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 43.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça fiscal trazida à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários tem como objeto à acusação de transporte de mercadorias acompanhadas de notas fiscais sem o selo fiscal de trânsito, no valor de R\$ 91.825,80(noventa e um mil oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos).

O *caput* do art. 157 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS) determina a obrigatoriedade de aposição do Selo de Trânsito para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Fazendo uma análise dos autos, verifica-se a existência de questão prejudicial à análise de mérito, no que diz respeito a erro na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária.

Decerto a nossa legislação tributária elege como sujeito passivo da obrigação o destinatário das mercadorias, na forma do art. 21, III do RICMS:

Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

III - o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito;

Ocorre que, constata-se pelos autos que a empresa autuada não estava transportando, e, nem detinha a posse das referidas mercadorias no momento da abordagem pela fiscalização.

Assim, resta constatado que a Autoridade Fiscal incorreu em erro quando da eleição do sujeito para figurar no pólo passivo da relação processual, ao invés de eleger o transportador, possuidor ou detentor das mercadorias, designou o destinatário.

Portanto, deve ser declarada a extinção do processo sem o julgamento de mérito, haja vista o erro na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária, conforme dispõe o art. 54, I, "b" da Lei n° 12.732/1997, *in verbis*:

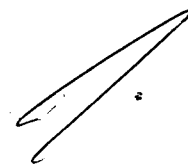
Art. 54 - *Extingue-se o processo:*

I – Sem julgamento do mérito:

b) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual. (grifo nosso)

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular condenatória para extinção processual por ilegitimidade do sujeito passivo, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



DECISÃO

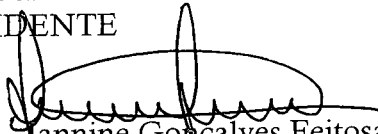
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **DISTRIBUIDORA SANTA ROSA DE ALIMENTOS** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

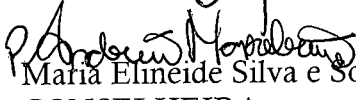
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar e por decisão unânime, a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto do Relator e do Parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de julho de 2008.

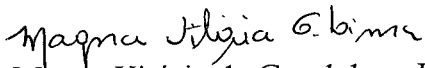

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

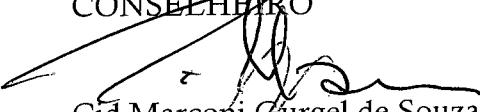

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

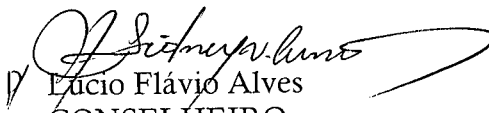

Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

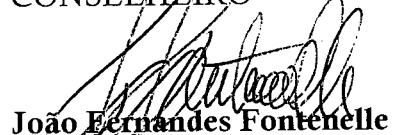

Maria Elneide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Lucio Flávio Alves
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO RELATOR


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO